XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

NORMA SUELI PADILHA

VLADIMIR BREGA FILHO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Vladimir Brega Filho; Luiz Ernani Bonesso de Araujo.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-681-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

É com profunda honra e senso de responsabilidade acadêmica que assumimos a tarefa de apresentar esta coletânea, uma obra que não apenas mapeia as coordenadas contemporâneas do Direito Ambiental e sua relação interdisciplinar com o Direito Agrário e outras disciplinas, mas também desafia as fronteiras dogmáticas tradicionais ao propor uma leitura profundamente fincada na realidade social, econômica e intergeracional da nossa era. Como pesquisadores e educadores, testemunhamos um momento histórico em que o ecossistema normativo precisa de respostas diante da crise climática, e os textos aqui reunidos operam justamente nessa interface crítica, onde a dogmática jurídica se encontra com a urgência da sobrevivência planetária. Esta coletânea estrutura-se como um mosaico complexo que, longe de fragmentado, articula-se em torno de eixos teóricos fundamentais: a justiça climática e intergeracional, os desafios da governança e da hermenêutica econômica, e a imperativa visibilização das vulnerabilidades que historicamente marcam as disputas territoriais e ambientais.

O percurso da obra inicia-se sob o signo da solidariedade e da responsabilidade para com o futuro, conceitos que ganham contornos dramáticos e específicos no Sul Global. A clássica formulação do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tensionada pela dimensão temporal, emergindo com vigor no exame do princípio da solidariedade intergeracional aplicado ao Bioma Pantaneiro, cuja fragilidade ecossistêmica exige um dever de guarda que transcende a nossa própria época. Essa mesma responsabilidade em relação ao amanhã projeta-se sobre as grandes infraestruturas no debate acerca dos impactos transgeracionais causados por grandes empreendimentos, tomando o caso do povo Parakanã como um doloroso e necessário testemunho metodológico de que as fraturas ambientais do presente ecoam de forma indelével na identidade e na subsistência das futuras gerações indígenas. Essa dimensão de alteridade e proteção aos direitos da sociobiodiversidade encontra-se, inevitavelmente, sob o cerco das teses restritivas, conforme se depreende da análise crítica sobre os povos originários e a doutrina do marco temporal, uma barreira jurídica que ameaça desestruturar as bases de sustentação ecológica que essas comunidades tradicionalmente resguardam.

Essa urgência protetiva e os entraves institucionais para sua efetivação deslocam o debate para a arena transnacional e para as novas fronteiras do direito processual. A insuficiência

dos mecanismos domésticos tem empurrado a sociedade civil para a litigância climática global, fenômeno primorosamente radiografado a partir dos critérios de admissibilidade processual na Corte Europeia de Direitos Humanos no emblemático caso Duarte Agostinho. Essa busca por responsabilização esbarra, contudo, em uma arquitetura global de assimetrias, caracterizada pelo paradoxo da sustentabilidade no Norte Global, onde políticas ecológicas rigorosas internamente coexistem com pegadas ecológicas profundas externalizadas para as periferias do capitalismo. No plano discursivo e político, essa resistência institucional à transição ecológica é alimentada por engrenagens sofisticadas de retrocesso, que vão desde o negacionismo climático interpretado juridicamente como uma violação direta dos compromissos internacionais ambientais, até estratégias corporativas mais sutis, em que o agronegócio opera como vetor de desinformação ambiental, erodindo a esfera pública e dificultando a formação de um consenso democrático em torno da sustentabilidade.

Diante desse cenário de fricção ideológica, o livro avança para o campo da práxis regulatória, da governança local e das respostas conceituais que o direito deve oferecer aos desafios econômicos da transição energética. A superação dos combustíveis fósseis é urgente, mas não isenta de contradições, como demonstra o exame do greenwashing e das tensões socioambientais na exploração do lítio no Peru, evidenciando que a dita "economia verde" pode reproduzir velhas lógicas de espoliação colonial se desprovida de critérios éticos e jurídicos rígidos. Em contrapartida, soluções inovadoras de ecologia urbana, como a transição do lixo à luz representada pela matriz energética da pirâmide solar do Caximba, apontam caminhos viáveis de simbiose entre inovação tecnológica e sustentabilidade. Essa engenharia de soluções exige, por sua vez, um arranjo institucional robusto, pautado pela governança hídrica e pelo federalismo cooperativo na regulação territorial, cujos desafios práticos são analisados no contexto específico da bacia hidrográfica do Tarumã-Açu, no Amazonas, revelando a complexidade de gerir recursos comuns em um ambiente federativo marcado por sobreposições de competências.

Para que essa governança não se reduza a um formalismo tecnocrático, a coletânea propõe uma renovação hermenêutica e metodológica do Direito Ambiental. O debate entre o marco normativo rígido e a textura aberta do direito ganha nova inteligibilidade quando se adota a análise econômica do direito como critério de escolha interpretativa, reinterpretada aqui não pela métrica utilitarista clássica, mas à luz da inovadora economia do dónut, que estabelece tetos ecológicos e pisos sociais intransponíveis para a atividade econômica. Essa recalibragem conceitual reflete-se na própria teoria da responsabilidade civil ambiental, que busca ir além da dimensão meramente compensatória ao chancelar a configuração do dano moral coletivo ambiental, como exemplificado no caso da Fleurs Global Mineração, demonstrando que a ofensa ao meio ambiente lesa a integridade extrapatrimonial e

existencial da coletividade. Essa sofisticação dogmática, contudo, corre o risco de neutralidade se o direito fechar os olhos para o novo marco legal da mineração e para as tentativas de reforma do licenciamento ambiental no Brasil, onde as tensões normativas põem à prova os institutos da participação popular e da justiça climática em face do ímpeto desenvolvimentista.

Por fim, o fechamento desta obra nos recorda que o Estado de Direito Ecológico é indissociável da justiça social e da ampliação democrática dos canais de escuta. A efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial os ODS 1 e 10, depende invariavelmente da participação e do acesso à justiça das minorias e grupos vulneráveis, os verdadeiros guardiões da resiliência ecológica. Essa vulnerabilidade possui cor, território e gênero, aspectos negligenciados que a obra resgata ao lançar luz sobre a invisibilidade feminina na luta socioambiental através das categorias da memória e da resistência. No cenário urbano amazônico, essa exclusão atinge seu ápice, onde a violência urbana e as desigualdades estruturais sabotam diretamente o cumprimento dos ODS 10 e 11, provando que não há sustentabilidade possível sem a pacificação e a dignidade das periferias urbanas da maior floresta tropical do mundo.

Esta coletânea, portanto, entrega ao leitor uma advertência rigorosa e um instrumental teórico indispensável: o Direito Ambiental contemporâneo não pode ser apenas um direito de conservação da natureza, mas deve consolidar-se como um direito de transformação social, capaz de costurar, na mesma matriz de justiça, a terra, o território e a dignidade humana.

Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Universidade Federal de Santa Maria – (UFSM)

Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina – (UFSC)

Vladimir Brega Filho – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

PARTICIPAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA DAS MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS COMO ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DOS ODSS 1 E 10 E PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO.

PARTICIPATION AND ACCESS TO JUSTICE FOR MINORITIES AND VULNERABLE GROUPS AS AN INDISPENSABLE ELEMENT FOR ACHIEVING SDGS 1 AND 10 AND FOR REALIZING THE ECOLOGICAL RULE OF LAW.

Carolina Medeiros Bahia [1]

Resumo

O presente artigo, partindo de uma pesquisa bibliográfica e documental, analisa a importância da participação e do acesso à justiça das minorias e dos grupos vulneráveis para a realização dos ODSs 1 e 10 e para a concretização do Estado de Direito Ecológico. Para tanto, ele aborda a passagem do Estado de Direito Ambiental para o Estado de Direito Ecológico, traçando os principais fundamentos que estruturam este novo modelo de Estado; aprofunda as noções conceituais de minorias e de grupos vulneráveis, refletindo sobre as suas diferenças e elementos caracterizadores; avança para a discussão em torno das metas e estratégias fixadas pela Agenda 2030 para proteger as minorias e grupos vulneráveis e aumentar a sua resiliência em face dos riscos ambientais e, por fim, enfoca a importância da participação e a indispensabilidade da garantia do acesso efetivo à justiça para essas categorias como condição para a concretização do Estado de Direito Ecológico. O artigo conclui que a ampliação da participação e do acesso à justiça das minorias e dos grupos vulneráveis são indispensáveis para o alcance do Estado de Direito Ecológico, pois apenas o alargamento dos canais de participação no processo de tomada de decisões e no acesso à justiça pode lhes proporcionar melhores chances para um exercício pleno da cidadania e uma melhor integração na sociedade, minimizando a sua exclusão e ampliando a sua resiliência em face dos riscos ambientais, fatores indispensáveis para que o Estado seja ao mesmo tempo democrático e comprometido com a sustentabilidade ecológica.

Palavras-chave: Participação, Acesso à justiça, Minorias e grupos vulneráveis, Estado de direito ecológico

Abstract/Resumen/Résumé

This article, based on bibliographic and documentary research, analyzes the importance of participation and access to justice for minorities and vulnerable groups in achieving SDGs 1 and 10 and realizing the Ecological Rule of Law. To this end, it addresses the transition from the Environmental Rule of Law to the Ecological Rule of Law, outlining the main foundations that structure this new model of State; it delves into the conceptual notions of

[1] Professora do CCJ/UFSC, atuando nos cursos de graduação e mestrado profissional. Diretora do CCJ/UFSC. Coordenadora da Revista Acadêmica Avant. Co-líder do GPDA/UFSC.

minorities and vulnerable groups, reflecting on their differences and characterizing elements; it moves on to the discussion surrounding the goals and strategies established by the 2030 Agenda to protect minorities and vulnerable groups and increase their resilience in the face of environmental risks; and finally, it focuses on the importance of participation and the indispensability of guaranteeing effective access to justice for these categories as a condition for realizing the Ecological Rule of Law. The article concludes that expanding the participation of minorities and vulnerable groups in and access to justice is essential for achieving an Ecological Rule of Law, since only by broadening the channels of participation in the decision-making process and access to justice can they be given better chances for the full exercise of citizenship and better integration into society, minimizing their exclusion and increasing their resilience in the face of environmental risks—essential factors for the State to be both democratic and committed to ecological sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Participation, Access to justice, Minorities and vulnerable groups, Ecological rule of law

1. Introdução

A ultrapassagem dos limites biofísicos planetários e os consequentes desequilíbrios ecológicos e climáticos ocasionados pelas ações humanas no último século marcaram a transição da era geológica terrestre do Holoceno para o Antropoceno.

Enquanto o período anterior, o Holoceno, apresentou um clima extremamente estável, que permitiu o desenvolvimento e florescimento das civilizações, as condições do Antropoceno, segundo especialistas, serão muito provavelmente catastróficas para a resiliência das economias e sociedades humanas e apresentam uma tendência de agravamento ainda maior na nova etapa da Modernidade, definida por Ulrich Beck como Sociedade de Risco.

Essa Sociedade, caracterizada por riscos potencialmente globais, invisíveis, imperceptíveis pela ciência e que apresentam efeitos projetados no tempo, apresenta inúmeros desafios de controle para os instrumentos técnicos e jurídicos existentes na atualidade e tem como uma das suas características mais marcantes o denominado "efeito bumerangue", uma vez que a mesma sociedade que produz os novos riscos passa a sofrer as consequências dos seus efeitos.

No entanto, essas consequências não são suportadas da mesma forma pelos diferentes grupos presentes na sociedade. As minorias e os grupos vulneráveis, em razão da marginalização e da falta de acesso a bens e oportunidades, terminam por apresentar um maior grau de exposição aos riscos ecológicos e menores chances de se protegerem diante dos desastres ambientais.

Esses grupos, além de serem privados da efetiva participação e de não serem considerados nos processos de tomada de decisão ambiental, também têm o seu direito de acesso à justiça bastante dificultado.

Todo este cenário, aliado à constatação de que os esforços políticos, econômicos e legais até então adotados não foram suficientes para conter os níveis de degradação do meio ambiente, tem precipitado a discussão em torno da criação de um novo modelo de Estado, o Estado de Direito Ecológico, que pretende atribuir a mais elevada prioridade à proteção ambiental como objetivo político, restringindo o crescimento econômico e o consumo no sentido tradicional.

O presente artigo, partindo de uma pesquisa bibliográfica e documental, pretende lançar luz sobre a complexa questão que envolve as minorias e os vulneráveis, investigando a importância da identificação, da proteção, da participação e do acesso à justiça desses grupos para a efetivação de um modelo de Estado que seja, ao mesmo tempo ecológico e democrático.

Para alcançar tal objetivo, serão analisados a seguir: (a) a passagem do Estado de Direito Ambiental para o Estado de Direito Ecológico; (b) as noções conceituais de minorias e de grupos vulneráveis; (c) as minorias e grupos vulneráveis e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e, por fim, (d) a importância da participação e a indispensabilidade da garantia do acesso efetivo à justiça para as minorias e os grupos vulneráveis para a concretização do Estado de Direito Ecológico.

2. Do Estado de Direito Ambiental ao Estado de Direito Ecológico.

A nova era geológica designada de Antropoceno deixou evidente uma mudança radical no *status quo* do planeta Terra, uma vez que os seres humanos passaram a ser a principal fonte de transformação dos limites biofísicos planetários e, de acordo com Aragão (2017, p. 20-37), essa mudança não pode abandonar as suas consequências jurídicas, razão pela qual devemos evitar futuras alterações negativas e propiciar as mudanças institucionais e jurídicas essenciais à inversão das perspectivas.

Impõe-se, então, a concepção de outro modelo de Estado, que incorpore a construção de direitos consagrados ao longo de séculos e que, para além, promova outras rupturas necessárias para este enfrentamento. Assim, serão feitas algumas observações acerca do Estado de Direito para evidenciar em que medida o Estado de Direito Ecológico pode e deve avançar na proteção de direitos antes não reconhecidos.

O Estado de Direito pode ser compreendido como aquele que se submete às leis que edita, que estabelece limites para o poder político. Em uma análise histórica observa-se a existência de um nexo de interdependência genética e funcional entre o Estado de Direito e a garantia dos direitos fundamentais, pois, se por um lado, o Estado de Direito precisa assegurar os direitos fundamentais para ser considerado como tal, os direitos fundamentais dependem do Estado de Direito para a sua concretização.

Desta forma, também é possível classificar o Estado em Estado de Direito Liberal ou Social a depender da abrangência e do significado que nele se reserve aos direitos fundamentais, que podem ser restringidos à sua dimensão individual ou conjugados com a exigência de solidariedade.

Nesta linha, a crise ambiental experimentada pela modernidade deu origem a uma nova dimensão de direitos fundamentais, que passou a impor ao Estado de Direito o desafio de introduzir dentre as suas funções prioritárias a da proteção do meio ambiente.

Por isso, depois de a humanidade ter vivenciado formas de Estado Liberal e de Estado de Bem-Estar Social, com a respectiva positivação dos direitos de primeira e de segunda geração, apostou-se na consolidação do chamado Estado de Direito Ambiental, que seria, na visão de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, "[...] um Estado preocupado com as questões ambientais e com o objetivo de proteção do meio ambiente" (Sarlet; Fensterseifer, 2011, p.97).

Segundo os autores, o Estado de Direito, na sua configuração tradicional, não foi capaz de fazer frente às ameaças da sociedade contemporânea, sobretudo, porque a esfera pública não se equipou adequadamente para o enfrentamento da nova escalada dos riscos e incertezas (Sarlet; Fensterseifer, 2011).

Neste quadro, caberia, então, ao Estado de Direito Ambiental, manter as conquistas dos demais modelos de Estado em termos de proteção da dignidade humana, agregando a elas uma dimensão ecológica, que garantiria a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação ecológica (Sarlet; Fensterseifer, 2011, p.42).

Contudo, passados mais cinquenta anos da primeira Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em Estocolmo, e do processo de esverdeamento das Constituições que se verificou em seguida, observa-se que, a despeito dos objetivos políticos adotados, dos instrumentos econômicos e legais estabelecidos e das mudanças de atitude e esforços feitos, os níveis de degradação do meio ambiente continuam a seguir uma tendência alarmante.

Ao discutir as causas do fracasso estatal na tutela do meio ambiente, Kloepfer (2010) observa que a política para o meio ambiente precedente não disponibilizou um instrumental suficientemente efetivo para a proteção ambiental, sendo necessário, então, traçar novos caminhos para a política ambiental e promover uma "virada ecológica". Já Bugge (2013, p. 5) constata que a tendência de destruição continua crescente por conta dos valores dominantes de crescimento econômico e de consumo material que orientam a nossa civilização.

Já Leite e Silveira (2020, p. 138) salientam que a lógica capitalista, muito presente nas sociedades ocidentais, de perceber a natureza apenas como recurso e da busca pelo crescimento econômico ilimitado como objetivo do Estado de Direito, além de falhar, trouxe consequências catastróficas.

Por isso, para uma mudança no quadro atual, é imperativo que se atribua a prioridade mais elevada à proteção ambiental como objetivo político, e limitar o crescimento econômico e o consumo no sentido tradicional, por meio da constituição de outro modelo de Estado – o Estado de Direito Ecológico.

Especialmente em contextos de emergência climática, o florescer dos argumentos em prol da ecologização do Estado e do Direito evidenciam a urgência da mudança de paradigma e podem representar uma das últimas oportunidades postas à humanidade de manutenção das bases naturais da vida, bem como estabelecer justiça ecológica tanto para as presentes quanto para as futuras gerações, conforme preconiza o art. 225, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Na opinião de Kloepfer (2010, p. 195), essa "virada ecológica" do Estado de Direito pressupõe a superação do princípio egocêntrico de proteção do meio ambiente, evoluindo-se para um quadro em que o reconhecimento de um dever de consideração ultrapasse o interesse próprio ou de pessoas próximas, com a consequente garantia de direitos próprios à natureza.

Essa estratégia de atribuir um valor intrínseco para a natureza deve ser complementada pelo reconhecimento da existência de limites biofísicos planetários que condicionam a capacidade de resiliência do Planeta e a própria possibilidade de manutenção de um espaço ecológico seguro, para a sobrevivência tanto dos seres humanos quanto não-humanos.

Como explicam Kim e Bosselmann (2015, p. 196), o arcabouço dos limites planetários está fundamentado na teoria da resiliência, que considera a Terra como um sistema complexo e adaptativo, que, operando dentro de certos limites, apresenta a capacidade de absorver choques, mantendo as suas funções. Todavia, quando esses limites são ultrapassados, o sistema já não consegue preservar a sua identidade original, assumindo uma configuração diferente.

Para os autores, o arcabouço dos limites planetários pode ser empregado para traçar as fronteiras entre o Holoceno e o Antropoceno, assim como para delimitar o tipo e o nível de atividades humanas que poderão ser admitidas para manter os limites dos processos e subsistemas planetários. Além disso, a maior parte dos limites planetários pode ser aferida por meio do controle de variáveis como a quantidade de gás carbônico presente na atmosfera e as taxas de extinção de espécies.

A partir destas premissas, é possível visualizar que o Estado de Direito Ecológico passa a demandar do Poder Público e dos particulares a adoção de deveres jurídicos mais rigorosos para o controle destas variáveis e a consequente preservação da capacidade de resiliência do sistema terrestre.

Atribuindo a mais elevada prioridade aos valores ambientais, respeitando os direitos inerentes à natureza e impondo a todos os atores jurídicos obrigações de resultado, o Estado de Direito Ecológico teria, então, melhores condições para combater a devastação causada pela sociedade de risco, controlar as atividades que gerem riscos significativos para o meio ambiente

e manter os processos biofísicos planetários mais próximos das condições do Holoceno. Porém, considerando que o meio ambiente já ultrapassou os limites que garantiriam o funcionamento pleno dos ciclos ecológicos em diversas localizações, o Estado Ecológico teria, num primeiro momento, a missão de desacelerar as mudanças do Antropoceno.

Como tentativa de fazer frente a esta situação, buscando maior proteção social, ambiental e ecológica, na Reunião da Comissão Mundial de Direito Ambiental (IUCN), ocorrida em abril de 2016, no Rio de Janeiro, os pesquisadores mais renomados da área debateram os fundamentos que devem lastrear a construção desse Estado ideal, concluindo que o Estado de Direito Ecológico deveria ser entendido como um conjunto de direitos e deveres processuais e substantivos que incorpora os princípios do desenvolvimento ecologicamente sustentável no Estado de Direito.

Esse encontro deu origem à Declaração Mundial do Estado de Direito Ecológico, que se assentou, dentre outras premissas, nas ideias de que o fortalecimento do Estado de Direito é fundamental para proteger os valores ambientais, sociais e culturais e para alcançar o desenvolvimento ecologicamente sustentável e de que, sem o Estado de Direito, não há Direito Ecológico e a aplicação dos direitos e obrigações legais, a governança ambiental, a conservação e a proteção podem ser arbitrárias, subjetivas e imprevisíveis .

A Declaração reconhece ainda que a construção de um Estado de Direito Ecológico e a presença de instituições fortes são essenciais para responder às pressões ambientais crescentes que ameaçam a integridade ecológica da Terra, de forma a respeitar os direitos fundamentais e os princípios da justiça, seja ela social, ambiental ou ecológica.

Constata-se, assim, a urgência do emergir de um novo paradigma em termos de Estado, isto é, o Estado de Direito Ecológico para promover outras rupturas. No entanto, para que a sua construção seja possível, é indispensável o atendimento aos fundamentos e princípios descritos na Declaração Mundial do Estado de Direito Ecológico. Dentre os princípios previstos neste documento, encontra-se aa garantia da participação e do acesso a justiça para as minorias e os grupos minoritários, que será aprofundada nos tópicos a seguir.

3. Noções conceituais de minorias e de grupos vulneráveis.

Antes de analisar a relevância da participação e do acesso à justiça das minorias e dos grupos vulneráveis para a concretização do Estado de Direito Ecológico, é indispensável definir e diferenciar esses dois conceitos.

De acordo com Séguin (2001, p. 15), a presença da pluralidade e da intolerância dentro de um corpo social não é um fenômeno recente e tem legitimado a criação de tratados referentes a minorias políticas e religiosas desde o século XVII.

Contudo, o tema retornou com força à agenda internacional no final da década de quarenta do século passado, em virtude do colapso dos regimes comunistas e, principalmente, por conta das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial (Moreno, 2009, p. 143).

Todos esses acontecimentos históricos desnudaram a presença de grupos cultural, étnica, religiosa ou linguisticamente diversos no seio das sociedades, que, sendo alvo de discriminação e tendo os seus direitos de cidadania negados, demandavam uma proteção especial não apenas dos Estados como também da ordem internacional.

Assim, em 1947, a Comissão de Direitos Humanos da ONU criou uma subcomissão voltada para a prevenção da discriminação e proteção das minorias. Apesar dos esforços, todas as tentativas da subcomissão de definir o termo minorias foram rejeitadas e, a partir de meados da década de cinquenta, ela passou a centrar suas atividades na prevenção da discriminação (Moreno, 2009, p. 143).

O tema minorias voltou a ser abordado em 1966 com a inclusão do art. 27 no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Posteriormente, em 1992, a Assembléia Geral da ONU aprovou a Declaração Internacional sobre os Direitos de Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais, ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, principal documento internacional sobre a matéria.

Muito embora as definições de minorias e de grupos vulneráveis tenham sido alvo de muitos debates e tentativas de delimitação, não há ainda consenso em torno desses dois conceitos. Para Maria Stella Levy, isso acontece porque é muito difícil alcançar uma definição unívoca sobre minorias, pois se trata de questão “complexa, delicada, que envolve o fato de lidar com diferenças de variadas dimensões entre os grupos étnicos” (Levy, 2009, 495).

Inicialmente, é importante observar que a noção de grupos vulneráveis é mais ampla do que a de minorias, referindo-se a grupos de pessoas, presentes em dada sociedade humana, que compartilham entre si determinadas características físicas, sociais, econômicas, culturais, ideológicas ou de identidade pessoal (Anjos Filho, 2010, p. 40). Trata-se, assim, de uma classificação genérica, que pode abarcar diversas coletividades como mulheres, idosos, crianças, deficientes, indígenas, quilombolas etc.

Esses grupos, em virtude da sua vulnerabilidade, passam a demandar uma proteção especial do Estado e, embora não precisem ser formados necessariamente por nacionais vinculados ao

país onde se encontrem para que assim sejam considerados, não podem ocupar uma posição dominante na sociedade.

Embora as minorias, em geral, sejam consideradas grupos vulneráveis, elas apresentam uma compreensão um pouco mais restrita, exigindo, para a sua configuração, a presença de elementos mais específicos. Segundo Anjos Filho (2010, p. 40), participam do conceito de minorias os seguintes elementos objetivos: o elemento diferenciador, o elemento quantitativo, a nacionalidade ou cidadania e a não dominância. Além deles, há a solidariedade, que configura o elemento subjetivo do conceito.

Para o autor (Anjos Filho, 2010, p. 36), o elemento diferenciador refere-se à presença de determinada característica estável que diferencia a minoria do restante da população. É o que ocorre em relação à etnia, à religião e à língua, que podem dar origem a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas. Contudo, esse critério sozinho é insuficiente para definir o que é uma minoria, pois, se assim fosse, qualquer pessoa que apresentasse alguma singularidade seria considerada minoritária.

O elemento quantitativo, por sua vez, exige que a minoria não corresponda à maioria da população, pois se presume, nesses casos, a ausência de vulnerabilidade e, consequentemente, a desnecessidade de proteção especial de grupos numericamente majoritários (Anjos Filho, 2010, p. 37). Esta presunção, no entanto, não é absoluta, pois como percebe Lopes (2008, p. 20) certas minorias são maiorias numéricas, como constatado na África do Sul durante o regime do *apartheid* em relação à população negra. Por isso, o critério numérico, isoladamente, também não é suficiente para determinar o que é minoria.

Em relação à nacionalidade ou cidadania, destaca Anjos Filho (2010, p. 37) que, embora esse elemento seja mencionado na maior parte dos estudos realizados pela Organização das Nações Unidas, a tendência atual aponta para a sua irrelevância na identificação das minorias, pois se reconhece, atualmente, que o dever dos Estados de garantir os direitos humanos estende-se a todos que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de serem ou não seus nacionais.

Segundo a não dominância, para ser enquadrado como minoritário, o grupo não pode exercer o domínio político da sociedade, pois, neste caso, haveria força suficiente para o grupo exercer seus direitos e alcançar os seus objetivos, sem a necessidade de uma proteção especial (Anjos Filho, 2010, p. 38).

Já de acordo com a solidariedade, único elemento subjetivo que integra o conceito, para que se afirme enquanto minoritário, é indispensável que os membros que compõem o grupo

apresentem o ânimo coletivo de manter as características distintivas que o diferenciam do restante da população e o tornam singular (Anjos Filho, 2010, p. 38). Isso afasta do enquadramento de minoria os grupos que desejam se submeter a um processo de assimilação, abandonando as suas especificidades (Anjos Filho, 2010, p. 38).

Apesar de não existir consenso em relação ao número de elementos necessários para a classificação de um grupo como minoritário, prevalece que a identificação de uma minoria dependerá, ao menos, da combinação entre um ou mais elementos objetivos com o elemento subjetivo (Anjos Filho, 2010, p. 38).

Alguns autores não se preocupam em diferenciar minorias e grupos vulneráveis, acolhendo uma visão mais abrangente de minoria. É o caso Ana Maria Lopes (2008, p. 20), para quem, os melhores critérios para identificar uma minoria são a sua exclusão social e a ausência de sua participação nas decisões políticas. Segundo esse entendimento, todo grupo cujos membros tenham direitos limitados ou negados apenas pelo fato de pertencerem a esse grupo, deve ser considerado um grupo minoritário (Lopes, 2008, p. 21).

Na mesma linha, Ester Kosovski defende que as minorias abrangem "todos os grupos sociais que são considerados inferiores e contra os quais existe discriminação" (Kosovski, 2001, p. 1). Segundo a autora, o termo minoria abarcaria todas as pessoas que, de algum modo, são alvo de preconceito social ou têm os seus direitos de cidadania negados.

Independentemente do acolhimento de uma visão ou de outra, diante da emergência de novos direitos para pessoas e grupos, que passam a demandar uma proteção diferenciada, a igualdade torna-se um cânone interpretativo do nosso sistema, apresentando-se como pressuposto de aplicação tanto dos direitos públicos quanto privados, apresentando efeito vinculante tanto para os poderes públicos quanto para os particulares (Marques; Miragem, 2012, p. 111).

Além disso, é evidente que a concretização de um Estado de Direito Ecológico passa pela aceitação das diferenças que marcam os diversos grupos humanos, pelo respeito às peculiaridades de cada um e pela oferta de igualdade de participação e de oportunidades para todos eles, apesar de suas diferenças.

4. Minorias e grupos vulneráveis e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Há muito, o ciclo vicioso existente entre subdesenvolvimento, pobreza e degradação ambiental é posto em evidência em documentos internacionais e o atendimento das

necessidades humanas básicas juntamente com a superação dos problemas da exclusão são apresentados como o caminho para se atingir o desenvolvimento sustentável.

Sabe-se hoje, que o mero desenvolvimento econômico dos Estados não é suficiente para solucionar os problemas de degradação ambiental, porque as questões ambientais encontram-se imbricadas com os problemas da pobreza e da marginalização nos países em desenvolvimento.

Por isso, a superação das desigualdades, a busca por uma isonomia verdadeiramente material, com a concessão de iguais oportunidades de acesso aos recursos naturais para todos os membros da sociedade é indispensável para a realização de um Estado de Direito Ecológico.

A busca por uma equidade tanto inter quanto intrageracional, na verdade, estrutura o próprio princípio do desenvolvimento sustentável.

Segundo Edith Weiss (1992), a ideia central da equidade intergeracional é a de que, como membros da presente geração, temos o direito de nos beneficiar do planeta e o dever de preservá-lo para as futuras gerações. Assim, pode-se dizer que não há fundamentos para se beneficiar uma geração em prejuízo da outra e que todas as gerações possuem o mesmo direito de acesso aos recursos do planeta.

Contudo, a própria satisfação das obrigações intergeracionais requer atenção para a equidade intrageracional, pois a pobreza é uma das principais causas de degradação ambiental.

As comunidades pobres, que, por definição, têm um inadequado acesso aos recursos, muitas vezes são forçadas a superexplorar os recursos que possuem para satisfazer as suas necessidades básicas e, por outro lado, quando o ecossistema se torna deteriorado, as comunidades pobres sofrem mais, porque elas não podem adotar as medidas necessárias para controlar ou adaptar a degradação ou para se mudarem para áreas ambientalmente mais equilibradas (WEISS, 1992, p. 75). Mais do que isso, elas não têm sequer a capacidade ou desejo de satisfazer a obrigações intergeracionais quando elas não podem suprir as necessidades humanas básicas do planeta hoje (WEISS, 1992, p. 75).

Então, a solução dos problemas da miséria e do atendimento às necessidades básicas da população nos países em desenvolvimento, mais do que indispensável para a realização do desenvolvimento sustentável constitui verdadeira condição para a efetivação da equidade entre a geração atual e as gerações que ainda virão. Ademais, é evidente que, como beneficiários do legado planetário, todos os membros da presente geração são titulares para o acesso equitativo aos recursos do planeta (WEISS, 1992, p. 75).

De fato, embora as ameaças que caracterizam a Sociedade de Risco apresentem uma dimensão potencialmente global, afetando toda a coletividade, é inquestionável que determinados segmentos sociais têm maiores facilidades para escapar das consequências desses riscos.

Assim, torna-se inegável que as minorias e os grupos vulneráveis da sociedade, em virtude da marginalização e da privação de acesso a bens e oportunidades, apresentam um maior grau de exposição aos riscos ambientais, que, por sua vez, não afetam apenas a natureza, mas reduzem as potencialidades de processos sociais e culturais, gerando um "círculo perverso de pobreza que, por sua vez, acentua a degradação ecológica" (Souza, 2014, p. 192).

Isso gera para os Estados o dever de desenvolver mecanismos de resiliência entre esses grupos e de redução da sua vulnerabilidade aos riscos ambientais, sobretudo em relação àqueles decorrentes das mudanças climáticas.

Esta realidade foi enfrentada pela na Agenda 2030 na formulação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, notadamente nos objetivos 1 (acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares) e 10 (reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles).

Dentre as metas estabelecidas para eliminar a pobreza em todas as suas formas e lugares, a Agenda 2030 propõe até 2030: (a) Erradicar a pobreza extrema, garantindo para todas as pessoas em todos os lugares renda superior a US$1,90 por dia; (b) reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais; (c) implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados, para todos, incluindo pisos, de modo a atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis; (d) garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças; (e) construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais; (f) garantir uma mobilização significativa de recursos a partir de uma variedade de fontes, inclusive por meio do reforço da cooperação para o desenvolvimento, para proporcionar meios adequados e previsíveis para que os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, implementem programas e políticas para acabar com a pobreza em todas as suas dimensões e (g) criar marcos políticos sólidos em níveis nacional, regional e

internacional, com base em estratégias de desenvolvimento a favor dos pobres e sensíveis a gênero, para apoiar investimentos acelerados nas ações de erradicação da pobreza (ONU, 2015).

O objetivo 10, por sua vez, pretende alcançar a redução da desigualdade dentro dos países e entre eles.

Para alcançar o primeiro escopo, a Agenda fixou como metas até 2030: (a) alcançar e sustentar progressivamente o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional; (b) empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra; (c) garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito; e (d) a adoção de políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social para alcançar progressivamente uma maior igualdade (ONU, 2015).

Para atingir a redução das desigualdades entre os países, o documento fixa como estratégias, dentre outras: (a) a garantia de uma representação e voz mais forte dos países em desenvolvimento em tomadas de decisão nas instituições econômicas e financeiras internacionais globais, a fim de produzir instituições mais eficazes, críveis, responsáveis e legítimas; (b) a facilitação da migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas; (c) a concretização do princípio do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, em conformidade com os acordos da OMC; e (d) o incentivo à assistência oficial ao desenvolvimento e fluxos financeiros, incluindo o investimento externo direto, para os Estados onde a necessidade é maior, em particular os países menos desenvolvidos, os países africanos, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países em desenvolvimento sem litoral, de acordo com seus planos e programas nacionais (ONU, 2015).

Delineadas as metas e estratégias fixadas pela Agenda 2030 para proteger e aumentar a resiliência das minorias e grupos vulneráveis perante os riscos ambientais, analisaremos nos tópicos seguintes a importância da sua participação e da ampliação do acesso à justiça para a concretização do Estado de Direito Ecológico.

5. A importância da participação das minorias e dos grupos vulneráveis, segundo a Declaração da Comissão Mundial de Direito Ambiental sobre Estado de Direito Ecológico.

Diante dos desafios trabalhados nas sessões anteriores, pode-se afirmar que o modelo democrático atual, baseado apenas na representação, não apresenta as ferramentas necessárias para o alcance da pretendida equidade inter e intrageracional.

Segundo Gabriel Edler e Elena Aydos (2017, p.709), parte dessa insuficiência é explicada porque o modelo representativo adota o pressuposto de que o Estado, por meio dos seus representantes, dispõe de um conhecimento superior em torno das necessidades e consequências de determinados projetos sobre os seus representados. Assim, ao invés de reconhecer a existência de uma autoridade coletiva composta por grupos variados, este modelo procura homogeneizá-los, afastando a sociedade dos espaços de debate e deliberação.

Desse modo, para que se chegue a um cenário de democracia e justiça ecológica é fundamental a adoção de mecanismos que permitam uma maior participação da coletividade, assim como um maior envolvimento dos socialmente excluídos, tanto na elaboração quanto na aplicação de políticas públicas.

Neste contexto, verifica-se que apenas a ampliação dos canais de participação no processo de tomada de decisões pode proporcionar melhores chances para um exercício pleno da cidadania e uma melhor integração na sociedade, minimizando a exclusão dos desprivilegiados do acesso aos recursos naturais e à sadia qualidade de vida.

Reconhecendo esta realidade, o Princípio 10 da Declaração da Comissão Mundial de Direito Ambiental sobre Estado de Direito Ecológico estipula que a inclusão de grupos minoritários e vulneráveis e suas perspectivas ao longo das gerações deve ser ativamente abordada no que diz respeito ao acesso efetivo à informação, à participação aberta e inclusiva na tomada de decisões e à igualdade de acesso à justiça, como condição para concretização do Estado de Direito Ecológico.

Apesar da imprescindibilidade desta participação, numerosas são as dificuldades que se opõem a esse processo, envolvendo tanto fatores socioeconômicos, que impedem que muitos membros de grupos vulneráveis possam regularmente se locomover, abrir mão de horas de trabalho e ter voz ativa nos canais de participação, quanto fatores educacionais, que fazem com que, mesmo quando presentes às deliberações, seus argumentos não tenham a aptidão de convencer as outras pessoas (Souza, 2014, p. 197-198).

Além disso, existem condicionantes da cultura política brasileira, como o autoritarismo, o paternalismo e o nepotismo, que fazem predominar uma postura centralizadora, assistencialista e patrimonialista por parte do Poder Público, que impedem a concretização de uma participação efetiva.

Por isso, para que haja uma verdadeira integração desses grupos à sociedade, não basta uma mera previsão formal da participação, é necessário que o Estado promova as condições necessárias para que as minorias e os grupos vulneráveis possam se engajar no processo de tomada de decisões ambientais.

Um passo importante para isso é a promoção de amplo acesso e divulgação de informações ambientais, pois a difusão da informação, além de gerar indispensáveis conhecimentos, pode motivar os diversos setores da sociedade a se mobilizarem para as discussões em matéria ambiental e encorajá-los a enfrentar a dependência política e clientelista que marca a política brasileira, na tentativa de fazer valer as suas reivindicações (Giaretta et al, 2012).

No entanto, para lastrear e fomentar a participação, a informação precisa se revestir de algumas qualidades, devendo ser veraz, contínua, tempestiva e completa (Machado, 2006, p. 91). Além disso, também deve apresentar como características essenciais a tecnicidade, a compreensibilidade e a rapidez (Machado, 2006, p. 91).

Para Paulo Affonso Machado (2006, p. 91), o fato de a informação ambiental transmitir dados técnicos não retira o dever de a mesma ser clara e compreensível ao público destinatário, pois ela deve ser passível de ser utilizada imediatamente, sem que isso demande que os informados apresentem conhecimentos especializados no assunto. Em acréscimo, o autor destaca que, em face de risco significativo para a vida humana e para o meio ambiente, a informação deve ser prestada de imediato, devendo dar a real dimensão do perigo e indicações de como as pessoas devem se comportar para garantir a sua segurança (Machado, 2006, p. 93).

6. Indispensabilidade da garantia do acesso efetivo à justiça para as minorias e os grupos vulneráveis para a concretização do Estado de Direito Ecológico.

Além dos obstáculos opostos à participação dos grupos minoritários e vulneráveis nas decisões ambientais, eles também enfrentam, nesta e em outras searas, diversos desafios para terem o seu direito de acesso à justiça garantido.

Por isso, o Princípio 10 da Declaração da Comissão Mundial de Direito Ambiental sobre Estado de Direito Ecológico também estabelece como condição para a configuração deste

modelo de Estado, ao lado da participação e da informação, a igualdade de acesso à justiça para as minorias e grupos vulneráveis.

Analisando o percurso do direito de acesso a justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 08) ensinam que, nos estados liberais burgueses dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos empregados para a solução dos litígios civis eram um espelho dos valores individualistas da época e, por isso, o acesso à justiça era compreendido apenas como o direito formal do indivíduo para propor ou contestar uma ação.

Dessa forma, o Estado adotava uma posição meramente passiva e despreocupada em face da incapacidade que diversos indivíduos apresentavam para recorrer plenamente à justiça e a suas instituições, compreendendo que o acesso formal, mas não efetivo, à justiça correspondia à igualdade (Cappelletti; Garth, 1988, p. 08). Neste período, tanto os juristas quanto o próprio sistema judiciário se mantinham distantes das reais preocupações da maioria da população (Cappelletti; Garth, 1988, p.10).

Foi na passagem do Estado Liberal para o Estado de Bem-Estar Social que as sociedades abandonaram uma visão estritamente individualista dos direitos, o que permitiu o reconhecimento da indispensabilidade de uma atuação positiva do Estado para assegurar o acesso a direitos sociais básicos (Cappelletti; Garth, 1988, p.10).

Dessa forma, o reconhecimento de novos direitos substantivos para os indivíduos (como consumidores, locatários, empregados e cidadãos) fez com que o Estado Social desse uma atenção particular ao direito de acesso efetivo à justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p.10).

Para contornar os diversos entraves e tornar o direito de acesso à justiça efetivo, verificou-se, no campo do direito processual, três ondas renovatórias. A primeira onda concentrou-se no problema da assistência judiciária para os pobres; a segunda, na representação dos direitos e interesses difusos; e a terceira, na busca por novos métodos pelo sistema judiciário, destinados a evitar litígios ou facilitar a sua resolução (Cappelletti; Garth, 1988, p.31-71).

Dinamarco (2009, p.37), em obra clássica sobre o tema, vincula as três ondas renovatórias do processo aos influxos e mutações da ordem constitucional, que passaram a definir objetivos substanciais, como o escopo social de alcançar a pacificação com justiça e o político de canalizar a participação democrática, que passaram a ser perseguidos pelo direito processual (Dinamarco, 2009, p. 188-201).

Nesse giro, o acesso a justiça, de mera garantia formal, passou a demandar uma proteção efetiva e eficaz, estruturando-se em normas que assegurem a efetiva participação das partes, a solução adequada e justa ao caso concreto e o delineamento de procedimentos que garantam o

contraditório, a ampla defesa, o direito à prova, ao juiz natural, por meio de decisões judiciais previsíveis, confiáveis, isonômicas e proferidas em espaços razoáveis de tempo (Silva, 2022, p. 43).

A consagração do direito fundamental a um processo justo foi um passo extremamente importante para o direito processual atual porque deslocou a atenção do processo para uma perspectiva material, onde o mero respeito à forma deixa de ser suficiente, exigindo-se, antes, uma atuação jurisdicional que seja, a um só tempo, justa, célere e adequada ao direito material discutido (Silva, 2022, p. 42).

Assim, para dar efetividade aos direitos sociais, econômicos e culturais afirmados, além dos direitos difusos e coletivos emergentes, o Estado Social também foi compelido a reestruturar os seus procedimentos, criando uma rede de tutela de direitos que não mais se assentava no indivíduo, mas adquiria uma dimensão coletiva (Silva, 2022, p. 15).

Com isso, um sistema de tutela coletiva foi desenvolvido, com diversos atores processuais e com os objetivos de garantir uma proteção adequada, célere e eficiente dos novos direitos, enfrentar o fenômeno da massificação das demandas e materializar a igualdade e segurança jurídica nos processos judiciais (Silva, 2022, p. 15).

Contudo, como bem observa Silva (2022, p. 55), os avanços promovidos pela segunda onda renovatória do processo não foram suficientes para efetivar os escopos pretendidos, pois, em algumas situações, embora tenha havido uma melhoria na representação processual, os novos direitos passaram a exigir mecanismos procedimentais, pessoas e instituições que assegurem o seu reconhecimento e satisfação.

Neste cenário, para superar os obstáculos emergentes e melhor concretizar o acesso à justiça diante das constantes mudanças nas relações sociais, no direito material e com os avanços tecnológicos, a revisão de institutos e instituições jurídicas tornou-se um esforço permanente (Silva, 2022, p. 56).

Compendiando os principais desafios para o acesso à justiça na atualidade, Rodrigues e Lamy (2016, p.106-123) destacam, dentre os entraves não jurídicos, a pobreza, a ausência de informação e fatores simbólicos e, dentre os obstáculos jurídicos, as custas e despesas processuais, a necessidade de advogado e insuficiência da Defensoria Pública, a ausência de assistência jurídica preventiva e extrajudicial, a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, as limitações na legitimidade para agir, a inexistência ou ilegitimidade do Direito, a duração dos feitos e o formalismo processual.

Todos esses fatores geram custos sociais, políticos, econômicos e emocionais, que, muitas vezes, ultrapassam a esfera do jurisdicionado, afetando a sociedade como um todo, pois, no limite, toda a coletividade arca com o prejuízo causado pelos conflitos não solucionados, as demandas represadas no sistema judiciário e a ausência de efetividade das decisões. Além disso, a demora ou a ausência da prestação jurisdicional adequada atuam como elemento de deslegitimação do poder estatal, ampliando também as despesas do Estado e retirando do mercado recursos que poderiam contribuir para uma melhor circulação de dinheiro ou a sua melhor distribuição (Rodrigues; Lamy, 2016, p.123-124).

Voltando a discussão do acesso à justiça para a esfera ambiental, Mirra (2010, p. 159) observa que, enquanto elemento indispensável para a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a participação popular e o acesso à informação também devem nortear o acesso à justiça para a realização deste direito, que deve ser necessariamente participativo.

Segundo o autor (Mirra, 2010, p. 159-160), pode-se observar que este foi o modelo de acesso a justiça escolhido pela Constituição Federal de 1988, ao estabelecer diversos instrumentos processuais voltados a tutela jurisdicional do meio ambiente, como a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo.

Dessa maneira, além de garantir o caráter participativo no âmbito da relação jurídica processual e do procedimento, o processo civil ambiental também deve assegurá-lo enquanto canal para a participação de indivíduos, grupos e entes intermediários na direção da sociedade (Mirra, 2010, p. 163).

A partir dessas considerações, o autor defende a ampliação da participação popular na esfera dos processos coletivos ambientais, abarcando tanto a dimensão da "participação pelo processo" quanto na esfera da "participação no processo" (Mirra, 2010, p. 165).

Enquanto "participação pelo processo", passo fundamental seria o alargamento da legitimação para agir em juízo na defesa do meio ambiente para alcançar tanto os indivíduos quanto seus órgãos e entes representativos (Mirra, 2010, p. 168).

Já no campo da "participação no processo", a ampliação da participação ocorreria de modo endoprocessual, ou seja, entre as partes, no curso do procedimento, garantindo-lhes a possibilidade de influir nas diversas decisões proferidas pelo juiz (Mirra, 2010, p. 496).

Nesta esfera, o autor (Mirra, 2010, p. 501) defende o alargamento do contraditório, de modo a permitir que os demais titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possam interferir na condição de litisconsortes, assistentes litisconsorciais ou *amici curiae*.

Abordando os desafios atuais para a construção de uma revolução democrática do direito e da justiça, Boaventura da Sousa Santos (2011, p.16), destaca que esta revolução só faz sentido dentro de uma revolução mais ampla, que inclua a democratização do Estado e da sociedade.

Contudo, para ser exercido democraticamente, o direito deve necessariamente assentar-se numa cultura democrática, cuja construção é muito difícil diante da constante frustração dos direitos por práticas sociais que sistematicamente os violam, gerando, assim, uma descrença da sociedade me torno do papel do direito na construção da democracia (Santos, 2011, 16).

Apesar disso, segundo Boaventura (2011, 35), no momento em que o neoliberalismo revela as suas debilidades, com os aumentos das desigualdades sociais, da vulnerabilidade e da insegurança nas classes sociais, é possível identificar a formação de um campo contra hegemônico na relação da população com o judiciário, em que os cidadãos passam a ter consciência de que a Constituição lhes assegura direitos significativos, que devem ser reivindicados perante os tribunais.

Neste processo em que os movimentos sociais passam a reivindicar efetivamente os seus direitos, o autor destaca a existência de uma outra procura, que ele designa como "procura suprimida", que seria a procura feita por parte da população, que, apesar de terem consciência dos seus direitos, sentem-se impotentes de reivindicá-los. Para satisfazer essa procura, alterações no direito substantivo e no direito processual não são suficientes, devendo haver mudanças na própria cultura jurídica e judiciária (Santos, 2011, p. 37).

Dentre as medidas propostas, o autor sugere a implementação de novos instrumentos de acesso ao direito e à justiça, como (a) o fortalecimento das defensorias públicas; (b) a instituição de promotoras legais populares; (c) fortalecimento das assessorias jurídicas universitárias populares; (d) a capacitação jurídica de líderes comunitários e (e) a consolidação da advocacia popular (Santos, 2011, p. 49-68).

7. Conclusões.

De tudo que foi abordado no presente artigo, restam como conclusões que:

1. O Estado de Direito Ecológico é um modelo de Estado em construção que, com o objetivo de superar a tendência de degradação ambiental alarmante, propõe que se atribua a prioridade mais elevada à proteção ambiental como um objetivo político e como forma da limitar o crescimento econômico e o consumo no sentido tradicional, que ainda hoje orientam a nossa civilização;

2. Para a sua realização, é indispensável a materialização de diversos princípios, reconhecidos na última Reunião da Comissão Mundial de Direito Ambiental (IUCN), ocorrida em abril de 2016, no Rio de Janeiro, dentre eles, a participação e o acesso à justiça das minorias e dos grupos vulneráveis;

3. Apesar da ausência de consenso doutrinário, pode-se compreender os grupos vulneráveis como grupos de pessoas, presentes em dada sociedade humana, que compartilham entre si determinadas características físicas, sociais, econômicas, culturais, ideológicas ou de identidade pessoal. Já o conceito de minorias seria mais restrito compreendendo os seguintes elementos: o elemento diferenciador, o elemento quantitativo, a nacionalidade ou cidadania, a não dominância e a solidariedade.

4. Para a sua proteção, esses grupos passam a demandar, a um só tempo, tanto uma politica de reconhecimento quanto políticas públicas que promovam a sua integração e participação.

5. A participação das minorias e dos grupos vulneráveis e a ampliação do seu acesso a justiça são indispensáveis para o alcance do Estado de Direito Ecológico pois apenas o alargamento dos canais de participação no processo de tomada de decisões e no acesso ao poder judiciário pode lhes proporcionar melhores chances para um exercício pleno da cidadania e uma melhor integração na sociedade, minimizando a sua exclusão do acesso aos recursos naturais e à sadia qualidade de vida e ampliando a sua resiliência em face dos riscos ambientais - fatores indispensáveis para que o Estado seja ao mesmo tempo democrático e comprometido com a sustentabilidade ecológica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. A proteção jurídica dos grupos vulneráveis e das minorias. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte , v.4, n. 13, p. 31-73, jan./mar. 2010.

- ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. **Estado de Direito Ecológico:** Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo; Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 20-37.

- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998.

- BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: Christina Voigt (Ed.) **Rule of Law for Nature:** new dimensions and ideas in Environmental Law. New York: Cambridge University Press, 2013.

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** São Paulo: Malheiros, 2009.

- EDLER, Gabriel; AYDOS, Elena. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. **Estado de Direito Ecológico:** Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo; Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 697-725.

- GIARETTA, Juliana; FERNANDES, Valdir e PHILIPPI JR., Arlindo. Desafios e condicionantes da participação social na gestão ambiental municipal no Brasil. **Organizações &. Sociedade**, Salvador, vol.19, no.62, Ju/Set. 2012.

- KIM, Rakhyum; BOSSELMANN, Klaus. Operationalizing Sustentainable Development: Ecological Integrity as a Grundnorm of International Law. **Review of European Community & International Environmental Law**, 24(2) 2015.

- KOSOVSKI, Ester. Minorias e discriminação. In: SÉGUIN, Elida (coord.). **Direito das minorias.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

- KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo. **Estado Socioambiental e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

- LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A Ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao Direito Ambiental e ao Antropocentrismo Vigentes. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente:** rupturas necessárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 89-139.

- LEVY, Maria Stella Ferreira. O direito das minorias e as nações indígenas no Brasil. **Caderno CRH**, Salvador, v. 22, n. 57, p. 493-505, set./dez. 2009.

- LOPES, Ana Maria D'avila. Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.45, n.177, p.19-29, jan./mar.2008.

- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente.** São Paulo: Malheiros, 2006.

- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

- MIRRA, Álvaro Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

- MORENO, Jamile Coelho. Conceito de minorias e discriminação. **Revista Direito e Humanidades**, São Caetano do Sul, n.17, 2009.

- ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel. Acesso em: 15 de março de 2026.

- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo. **Teoria geral do processo**. 4 ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental:** estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2011.

- SÉGUIN, Elida Minorias. In: SÉGUIN, Elida (coord.). **Direito das minorias.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

- SILVA, Valério César Milani e. **Acesso à justiça como igualdade:** o potencial uniformizador da tutela coletiva no processo civil brasileiro. 158 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2022.

- SOUZA, Leonardo da Rocha de. Democracia deliberativa e justiça social, **Revista Internacional de Direito Ambiental**, vol. III, nº 8, maio-agosto de 2014.

- WEISS, Edith Brown. Intergenerational equity and rights of future generations. In: Seminário de Direitos Humanos, Desenvolvimento e Meio Ambiente, 1992, Brasília. **Anais do Seminário de Direitos Humanos, Desenvolvimento e Meio Ambiente.** São José da Costa Rica / Brasília: Antônio Augusto Cançado Trindade (editor): Instituto Interamericano de Direitos Humanos: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 1992. p. 71-81.